



Socorro, 03 de junho de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 010/2026/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2026

Objeto: Registro de preços visando eventual Contratação de Empresa para execução de serviços de Levantamentos Topográficos e de Sondagem para o Município de Socorro/SP e suas diversas secretarias e setores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **D. DOS SANTOS PEREIRA LTDA**, contra a decisão da pregoeira que habilitou/classificou a empresa TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, a empresa **D. DOS SANTOS PEREIRA LTDA**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão que habilitou/classificou a empresa TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA no presente certame, apresentando as alegações que sugiro ler na íntegra, pois passo a expor em resumo as fundamentações e o pedido:

III. DAS RAZÕES DE DIREITO

1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E DA INSUFICIÊNCIA DA CARTA DE COMPROMISSO

...

2. DAS INCONSISTÊNCIAS CRÍTICAS NA MÃO DE OBRA: IRREALIDADE DOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE (ENGENHEIRO E DESENHISTA)

...

3. DA AUSÊNCIA DE AMPARO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E O RISCO DE PASSIVO TRABALHISTA

...

IV. DA CONCLUSÃO

Expostas as razões de fato e de direito, resta cristalino que a proposta apresentada pela empresa **TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA** é tecnicamente insustentável e juridicamente precária.

A utilização de coeficientes de produtividade surreais, como o consumo de 0,01 para um Engenheiro Agrimensor, aliada à falta de indicação de qual Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ampara os salários dos auxiliares, retira da Administração Pública a segurança necessária para a contratação. Uma "Carta de Compromisso" não possui o condão de sanar lacunas técnicas de uma planilha que não demonstra, matematicamente, como o serviço será executado sem precarização do trabalho ou risco de inexecução.

Aceitar tal proposta sob o manto da "vantajosidade" seria ignorar o dever de cautela imposto pela Lei 14.133/2021 e pela LINDB, expondo o Município de Socorro/SP a futuros pedidos de reequilíbrio e ao risco de responsabilidade subsidiária trabalhista (Súmula 331 do TST). O interesse público reclama não o menor preço a qualquer custo, mas o preço exequível e responsável, capaz de garantir a entrega do objeto com a qualidade técnica que a engenharia e a legislação exigem.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a esta ilustre Pregoeira:

- O CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para fins de reformar a decisão que classificou a empresa TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA;
- A DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da licitante Recorrida, com fulcro no Art. 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021, ante a manifesta inexecuibilidade técnica e econômica da proposta, comprovada pela adoção de coeficientes de produtividade (0,01 e 0,20) desprovidos de lastro real e ausência de amparo em CCT;
- A CONVOCAÇÃO** da licitante subsequente, caso mantida a desclassificação, para o prosseguimento do certame nos termos da lei.

A empresa TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA apresentou no dia cinco do mês de maio do corrente ano suas contrarrazões que exponho resumidamente e solicito a leitura na íntegra:

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação da Recorrida sob os seguintes fundamentos:

- alegada inexecuibilidade da proposta;



▫ suposta inconsistência nos coeficientes de produtividade;
▫ ausência de indicação de Convenção Coletiva de Trabalho.
Todavia, tais alegações não merecem prosperar, por estarem baseadas em erro material relevante, interpretação técnica inadequada e ausência de comprovação objetiva.

II. DO ERRO MATERIAL GRAVE DO RECURSO

O recurso apresentado parte da premissa de que o coeficiente do Engenheiro Agrimensor adotado pela Recorrida seria de 0,01.

Entretanto, conforme expressamente demonstrado na Planilha de Composição de Custos Unitários apresentada, o coeficiente correto é de:

▫ 0,100 (zero vírgula um) Tal equívoco representa uma distorção de 10 (dez) vezes no parâmetro analisado, comprometendo integralmente:

▫ a análise de produtividade realizada pela Recorrente;

▫ a conclusão de inexecutabilidade;

▫ a coerência lógica do recurso.

Dessa forma, o recurso está fundado em premissa fática inexistente, o que, por si só, já impõe o seu não provimento.

III. DA EXEQUIBILIDADE EFETIVAMENTE COMPROVADA

A Recorrente afirma ausência de comprovação da exequibilidade, o que não condiz com os elementos constantes dos autos.

...

IV. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE

A Recorrente incorre em erro técnico ao interpretar os coeficientes como tempo unitário isolado.

...

V. DA REGULARIDADE DO BDI

A composição do BDI foi elaborada conforme metodologia amplamente aceita, observando:

▫ regime sem desoneração;

▫ referências CDHU e SIURB;

▫ tributos devidamente discriminados (PIS, COFINS e ISS);

▫ ausência de duplicidade de encargos (não inclusão da CPRB).

...

VI. DA REGULARIDADE DOS ENCARGOS SOCIAIS E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CCT

A Recorrente sustenta ausência de base normativa na composição de encargos sociais, o que não procede.

...

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

O edital não exige indicação formal de Convenção Coletiva de Trabalho.

...

DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR HIPÓTESE

A alegação de risco trabalhista é meramente hipotética.

A Administração Pública não pode desclassificar proposta com base em suposições futuras, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

...

VII. DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA E DA CONSOLIDAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cumprir destacar que os pontos suscitados pela Recorrente já foram objeto de análise pela Administração, inclusive mediante diligência, ocasião em que a Recorrida apresentou todos os esclarecimentos necessários.

...

VIII. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A manutenção da decisão administrativa encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

...

IX. CONCLUSÃO

Restou plenamente demonstrado que:

▫ o recurso baseia-se em erro material grave (0,01 vs 0,100);

▫ a proposta é técnica, estruturada e exequível;

▫ os encargos sociais são compatíveis com o mercado;

▫ não há exigência de CCT;

▫ a Administração já analisou e validou a proposta.

X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento das presentes contrarrazões;

b) O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo;

c) A manutenção integral da decisão que declarou vencedora a TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA;

d) O regular prosseguimento do certame.



As razões do recurso, bem como as contrarrazões, acima expostas, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: <https://bbmnet.com.br>, acessando a aba de recursos – Pregão nº 003/2026.

Considerando tratar-se de recurso referente a comprovação de exequibilidade que exige análise analítica de custos de engenharia, portando havendo necessidade de diligência junto ao setor técnico competente para fundamentar a decisão, as peças recursais foram encaminhadas ao Departamento de Planejamento para proceder as referidas análises e aos dois dias do mês de junho do corrente ano, o responsável manifestou-se:

“...Informamos que toda a sua fundamentação esta pautada em um erro material grave cometido ao analisar o coeficiente da planilha de composição de custos como 0,01, tal erro invalidada toda sua argumentação que declara a inexecuibilidade e inconsistência dos coeficientes de produtividade da proposta apresentada pela Terraminas Consultoria LTDA.

Conforme demonstrado na planilha de composição de custos unitários o coeficiente correto apresentado na proposta é de 0,1 que representa 10 vezes o parâmetro apresentado no recurso, deste modo em análise a documentação apresentada na proposta da empresa Terraminas este departamento mantém o seu entendimento que a empresa comprova sua exequibilidade devido aos coeficientes apresentados na proposta e não por um ato de fé ou promessa.

A empresa Terraminas apresentou em sua proposta a composição detalhada entendendo a orientação técnica como, Engenheiro Agrimensor (supervisão e responsabilidade técnica), Topógrafo e auxiliar (execução de campo) e Desenhista (processamento técnico), conforme demonstrado a seguir:

...(acessar documento na íntegra)

Quanto aos coeficientes de produtividade apontado como uma irrealidade no recurso, observamos que além do uso do dado equivocados foram adotados como unidade de medida n/hora e na proposta foi apresentada como n/mês conforme demonstrado acima, indicando assim uma análise técnica equivocada quando aos coeficientes de produtividade questionados.

E por fim quando a ausência da indicação nominal de CCT não compromete a validade da proposta uma vez que a mesma indicação não foi exigida no edital.

Deste modo, considerando o exposto, entendemos que as razões apresentadas no recurso não são suficientes para afastar os fundamentos que embasaram a decisão anteriormente proferida, uma vez que os argumentos e documentos apresentados não demonstram irregularidades ou inconsistências capazes de desclassificar a empresa ou inviabilizar sua contratação. Assim, permanecem válidos os critérios e entendimentos adotados, não havendo elementos que justifiquem a revisão da decisão.

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explicar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidades com as regras estabelecidas no edital.

Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras**



formalidades", pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou em suas razões detalhamento analítico referente a planilha de custos e demais documentos apresentados pela empresa TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA para fins de comprovação da exequibilidade de sua proposta e a empresa TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA apresentou suas contrarrazões com fundamentações técnicas analíticas com base nos mesmos documentos.

Destarte, as decisões quanto a análise das planilhas apresentadas na sessão do pregão foram objeto de diligência pelo Departamento de Planejamento e tratando-se de análise analítica com detalhamento técnico a pregoeira faz uso do dispositivo legal que permitiu diligenciar junto aos setores técnicos que possuem competência para realização das análises e assim foi feito.

Recebido o recurso e contrarrazões foi necessária nova diligência para que o departamento procedesse nova análise, realizando as verificações cabíveis e necessárias quanto aos apontamentos constantes no recurso.

Recebida a resposta da diligência pelo responsável, o mesmo manifestou-se que "todo o recurso foi pautado em erro material grave cometido ao analisar o coeficiente da planilha de composição de custos como 0,01, tal erro invalidada toda sua argumentação que declara a inexecutabilidade e inconsistência dos coeficientes de produtividade da proposta apresentada pela Terraminas Consultoria LTDA. conforme demonstrado na planilha de composição de custos unitários o coeficiente correto apresentado na proposta é de 0,1 que representa 10 vezes o parâmetro apresentado no recurso, deste modo em análise a documentação apresentada na proposta da empresa Terraminas este departamento mantém o seu entendimento que a empresa comprova sua exequibilidade devido aos coeficientes apresentados na proposta e não por um ato de fé ou promessa."

Destarte, a empresa recorrente fundamentou seu recurso em erro material e não merece prosperar.

Dessa forma, restou devidamente comprovado a exequibilidade da proposta da empresa Terraminas Consultoria LTDA. devendo ser mantida a decisão que a classificou.

Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão, em observância a todos os requisitos legais e jurisprudências, inclusive quanto a realização de diligência, esclarecimento de dúvidas e prova de inexecutabilidade, não havendo motivo, conforme demonstra o parecer técnico motivo de reforma de decisão.



Todas as decisões foram pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira e neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, comprovando que o preço ofertado é exequível, portanto fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão que são de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam.

Outrossim, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conhecendo as contrarrazões, e mantendo a decisão que classificou a empresa **TERRAMINAS CONSULTORIA LTDA**, considerando que a empresa comprovou a exequibilidade da proposta e cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no edital.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira